

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LETÍCIA MARA SILVEIRA DURÇO**

**FUNDAMENTO ÉTICO-JURÍDICO DO DEVER DE ALIMENTOS ENTRE ÊX-
CÔNJUGES SOB O OLHAR DA JURISPRUDÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO**

**Juiz de Fora
2016**

LETÍCIA MARA SILVEIRA DURÇO

**FUNDAMENTO ÉTICO-JURÍDICO DO DEVER DE ALIMENTOS
ENTRE ÊX-CÔNJUGES SOB O OLHAR DA JURISPRUDÊNCIA NO
SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito de Família, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Kelly Cristine Baião Sampaio.

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

LETÍCIA MARA SILVEIRA DURÇO

FUNDAMENTO ÉTICO-JURÍDICO DO DEVER DE ALIMENTOS ENTRE ÊX-CÔNJUGES SOB O OLHAR DA JURISPRUDÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito de Família, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Kelly Cristine Baião Sampaio
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Esp. Flavia Lovisi Procopio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Cláudio Roberto dos Santos
Universidade Estácio de Sá

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2016.

FUNDAMENTO ÉTICO-JURÍDICO DO DEVER DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES SOB O OLHAR DA JURISPRUDÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Letícia Mara Silveira Durço¹

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 traz um modelo de família democrática, regida pelos princípios da solidariedade, liberdade e igualdade. A família contemporânea se mostra relacional e individualista, um verdadeiro espaço privilegiado de crescimento pessoal de seus membros e compartilhamento de vida. As mudanças que ocorreram ao longo o século XX, como a inserção da mulher no mercado de trabalho, contribuíram para a paulatina queda do modelo patriarcal de família e o considerável incremento da liberdade individual no âmbito da entidade familiar. A supressão do critério temporal para a concessão do divórcio trazida pela emenda constitucional vai ao encontro da ampliação da autonomia da vontade de a pessoa querer, ou não, manter o laço que a une a outra. A mesma solidariedade que marca o atual modelo de família é a justificativa para a concessão de alimentos entre ex-cônjuges. No entanto, o direito fundamental à liberdade e o direito fundamental à solidariedade devem ser ponderados na análise da necessidade de pensionamento. A imposição de um dever de solidariedade implica necessariamente na supressão de parcela da liberdade, o que demanda uma análise mais detida do pedido de alimentos entre ex-cônjuges. A jurisprudência, nesse contexto, traz critérios mais aprofundados na avaliação do pedido de alimentos entre ex-cônjuges.

Palavras-chave: Família contemporânea. Solidariedade. Divórcio. Alimentos. Jurisprudência.

ABSTRACT

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

The Federal Constitution of 1988 brings a model of a democratic family governed by the principles of solidarity, freedom and equality. The contemporary family is relational and individualistic, a true privileged space of personal growth of its members and sharing of life. The changes that occurred throughout the twentieth century, such as the insertion of women in the labor market, contributed to the gradual decline of the patriarchal family model and the considerable increase of individual freedom within the family entity. The suppression of the temporal criterion for the granting of divorce brought by the constitutional amendment is in line with the extension of the autonomy of the will of the person to want or not to maintain the bond that unites the other. The same solidarity that marks the current model of family is the justification for the granting of alimony among ex-conjugal. However, the fundamental right to liberty and the fundamental right to solidarity must be weighed in the analysis of the need for pension. The imposition of a duty of solidarity necessarily implies the suppression of a portion of freedom, which calls for a closer analysis of the request for food between ex-spouses. In this context, case-law brings more in-depth criteria in the evaluation of the request for alimony between ex-spouses.

Keywords: Contemporary family. Solidarity. Divorce. Alimony. Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

A estrutura familiar presente na contemporaneidade é fruto de uma série de acontecimentos marcantes do século XX, dentre os quais pode-se citar o advento da mulher no mercado de trabalho, a redução de famílias numerosas, o surgimento de métodos anticoncepcionais. A promulgação da Constituição Federal em 1988 ganha um papel de destaque na formação da família contemporânea ao trazer, entre outros pontos positivos, a igualdade entre filhos e entre homens e mulheres.

Longe de se afirmar que o modelo patriarcal, calcado na imagem da mulher submissa e do homem como único mantenedor do lar, foi completamente superado, o cenário de hoje já apresenta uma maior igualdade e liberdade entre os membros da família. Dentro desse “espaço privado” as pessoas ganham a oportunidade de criar e concretizar seus próprios projetos

particulares, buscando sua realização pessoal, a qual deve ser respeitada pelos demais. Cabe ao sistema jurídico a tarefa de reconhecer e regulamentar tais estruturas familiares, não com um fim restritivo ou impositivo, mas, pelo contrário, para garantir sua liberdade.

O ordenamento jurídico brasileiro positiva não apenas as formas de constituição de família pelo casamento, mas também a sua desconstituição. A separação judicial, antigo desquite, veio como um instrumento jurídico hábil a colocar fim à sociedade conjugal, encerrando, conseqüentemente e entre outros, os deveres de fidelidade e regime jurídico de bens. No entanto, o vínculo oriundo do casamento não se extinguiu por completo. Após, acompanhando o direito as transformações pelas quais passaram as relações familiares, surge o divórcio, encerrando definitivamente o vínculo formado entre duas pessoas por ocasião do casamento. A partir do momento em que a família deixa de ser instrumento de tutela e proteção de interesses existenciais, não faz mais sentido a sua manutenção.

Ao mesmo tempo em que a família contemporânea se pauta na solidariedade entre os seus membros, ela também se mostra individualista, que nada tem a ver com individualismo. Dentro daquele ambiente, busca-se o desenvolvimento de seus membros e respectivos projetos, sonhos, idealizações de vida. As escolhas dos indivíduos devem ser respeitadas e a autonomia, para isso, garantida.

A Emenda Constitucional nº 66 de 2010 alterou a redação do §6º do artigo 226 da Constituição Federal, excluindo o critério temporal para a dissolução do casamento através do divórcio. A modificação literal no texto não foi expressiva, mas o que o motivou e os efeitos produzidos são significativos. Fica em evidência a preocupação do sistema jurídico com os direitos fundamentais individuais, reconhecendo que a família é o espaço para que os seus membros, livremente, conjuguem interesses comuns.

O presente artigo visa refletir, sob uma metodologia teleológico-sistemática, em que se toma por base o direito civil constitucional, aliando análises doutrinárias e jurisprudenciais, acerca dos direitos-deveres oriundos da dissolução do vínculo conjugal nos modelos de família que se apresentam após a promulgação da emenda que retira o lapso temporal para a propositura do divórcio.

Ademais, traz uma análise de atuais casos paradigmáticos da jurisprudência a respeito do tema, evidenciando o tratamento que vem sendo dado pelos tribunais acerca da fixação de alimentos entre ex-cônjuges. Em suma, busca-se, também, com o presente trabalho traçar parâmetros para o pensionamento entre ex-companheiros de vida.

2 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal, além de conter os fundamentos que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, propugna por uma concepção de família plural e democrática², cujos modelos estão presentes na sociedade, trazendo também os princípios que regem a entidade familiar.

A família constitucional vai ao encontro da ideia de democracia, sendo marcada pela igualdade, vedação a qualquer tipo de discriminação e preconceito, respeito às diferenças. Determina-se pelo respeito

também à liberdade, incluindo a liberdade de decidir o curso da própria vida e o direito de protagonizar um papel ao forjar o destino comum. Abriga ainda as noções de pluralismo e de diversidade cultural, vinculando solidariamente os membros de grupos diversos.³

Entre os princípios previstos podem ser citados aqueles intrinsecamente relacionados às relações entre o casal, liberdade e solidariedade. Tais princípios traduzem perfeitamente as ideias de família relacional e individualista. O princípio da liberdade garante a autonomia de cada pessoa realizar suas próprias escolhas e traçar planos de vida, no respeito às individualidades.

O princípio da solidariedade vem a se coadunar com o aspecto relacional da família, na medida em que prevê que todos os seus membros, e não apenas alguns, venham a ceder parcela de sua liberdade para o desenvolvimento de interesses comuns. As transformações familiares indicam que os esforços estão voltados para a construção de uma vida conjunta, em que todos trabalham pela e para a coexistência de seus projetos pessoais, e não mais para uma instituição etérea e formalista.

A eliminação do requisito temporal para a propositura do divórcio trazida com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 reflete a consonância entre o fato social e o mundo jurídico. Tendo em vista a liberdade de escolha, bem como a ideia de que o conceito de família vai além dos aspectos formais de sua constituição, a Carta Magna ostenta hoje a liberdade de

² Anthony Giddens, A Terceira Via: Reflexões sobre o Impasse Político Atual e o Futuro da Social-Democracia, p.98

³ BODIN DE MORARES, 2010, p.211.

constituir e desconstituir a relação sem qualquer embaraço. Aos receptores da norma está garantida a liberdade de realizar escolhas pessoais dentro da entidade familiar.

No entanto, é necessária a reflexão acerca das consequências - direitos e deveres - dessa posituação da liberdade de contrair e dissolver o casamento. A família hoje está baseada em uma união pelo afeto, respeito e ajuda mútua. Dentro desse contexto em que as pessoas se unem para compartilhar projetos de vida em comum, é perfeitamente cabível falar em solidariedade, principalmente em se tratando de alimentos.

Os direitos e deveres do casal, durante e após o fim da relação, passam a ter suas bases nos laços que criaram com a convivência, com a sedimentação de uma comunidade criada e voltada para o afeto e solidariedade recíprocos. Evidentemente, requer-se um lapso temporal necessário para o fortalecimento desses laços.

A liberdade de união tem por consequência uma profunda transformação no fato social do casamento⁴. O casamento, agora, e sua dissolução⁵, são regidos pela autonomia da vontade, identificando-se ainda mais com modelos outros de família, como a união estável.

Diferentemente da união estável, é possível formalizar entidade familiar pelo casamento ainda que o período de convivência seja ínfimo. O simples ato formal do casamento é suficiente para a formalização da instituição familiar, independentemente do lapso temporal decorrido entre a constituição e a dissolução.

⁴ A relevância de uma análise das estruturas da família contemporânea é corroborada com dados do IBGE, segundo o qual:

Em 2010, foram registrados, no Brasil, 977 620 casamentos, ou seja, um incremento de 4,5% no total de registros de casamentos em relação ao ano de 2009. Desse total, 958 253 foram de cônjuges de 15 anos ou mais de idade e ocorridos e registrados no ano de referência da pesquisa. Esse resultado fez com que a taxa de nupcialidade legal se elevasse em relação ao ano de 2009, atingindo o valor de 6,6 casamentos para 1 000 habitantes de 15 anos ou mais de idade.

A tendência observada, especialmente de 2003 a 2008, período no qual houve elevação do volume de casamentos e taxas de nupcialidade legal, é atribuída à melhoria no acesso aos serviços de justiça, particularmente ao registro civil de casamento, à procura dos casais por formalizarem suas uniões consensuais, incentivados pelo Código Civil renovado em 2002, às ofertas de casamentos coletivos e aos recasamentos.

⁵ Pelos dados do IBGE, o número de dissoluções de casamentos por divórcio vem aumentando gradativamente em nosso País. Comparando-se os anos de 1993 a 2003, o volume de separações subiu de 87.885 para a 103.452 e o de divórcios de 94.896 para 138.520, refletindo variações de 17,8% e 44%, respectivamente. Em 2010, foram registrados 243.224 processos judiciais ou escrituras públicas de divórcios e as separações totalizaram 67.623 processos ou escrituras. As taxas gerais de separação e de divórcio tiveram comportamentos diferenciados em 2010, impulsionados pelas alterações normativas que retiraram prerrogativas de prazos para os divórcios. A taxa geral de separação teve queda significativa, atingindo o menor valor da série histórica mantida pelo IBGE desde 1984, 0,5%. (www.ibge.com.br)

Exatamente por esse aspecto inerente às entidades familiares formadas pela instituição do casamento que surge a necessidade de se analisar a família pelo seu aspecto estrutural e funcional.

Pelo aspecto estrutural, bastaria um reconhecimento jurídico da relação familiar, requisitos para sua constituição e deveres advindos desta, tal como ocorre no casamento. Ao revés, pelo aspecto funcional, leva-se em conta o afeto que une os membros em uma unidade familiar, na qual estão presentes o respeito e a colaboração mútuos. A família contemporânea é definida como uma comunidade solidário-afetiva, e com função promocional de integração, de proteção, de respeito à dignidade de seus membros.

Essa mesma família contemporânea, contudo, pode ser constituída formalmente e extinguir-se em um ínfimo lapso temporal do estado de casados. Neste caso, o aspecto funcional da família não atende com suficiência sua função social, eis que laços solidário-afetivos necessitam de tempo para se sedimentarem.

Importante mencionar que existe também a possibilidade de a dissolução do casamento em uma família cuja funcionalidade estivera presente não ensejar, necessariamente, a ideia do agir solidário. Em outras palavras, pode não surgir o direito-dever aos alimentos entre ex-cônjuges ainda que sua relação, duradoura, tenha sido marcada por colaboração e ajuda mútuas. Decisões dos tribunais pátrios corroboram tais observações ⁶.

2.1 O necessário equilíbrio entre liberdade e solidariedade nos modelos de família contemporânea

⁶ Corroborando tal afirmação, segue a ementa do julgamento, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de uma apelação cível:

APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - **EX-MARIDO** - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DIVÓRCIO - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. O divórcio, ao contrário da separação judicial, dissolve o vínculo matrimonial, desvinculando os **ex-cônjuges** de forma mais definitiva, impedindo, inclusive, o restabelecimento do casamento por meio de reconciliação. É cabível o pagamento de **alimentos** entre **ex-cônjuges**, em virtude do dever de mútua assistência, bem como do Princípio da **Solidariedade**, balizador da obrigação alimentar entre os **cônjuges**. Todavia, o instituto dos **alimentos** visa proteger os necessitados, e não fomentar a ociosidade. Por tal razão, somente fará jus ao seu recebimento quem demonstrar efetivamente a necessidade de perceber auxílio para sobreviver.. (Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes – Julgamento: 18/06/2015 – Publicação: 24/06/2015)

Antes de se discorrer acerca das funções inerentes aos modelos atuais de família, faz-se necessário uma breve análise histórica do que chamamos de liberdade de “ser” na família.

O Código Civil de 1916 trazia para a entidade familiar liberdades individuais diferenciadas entre seus membros, mas sem a necessária anuência destes. Além de níveis de autonomia diferenciados, havia também a desigualdade que permeava a relação entre os integrantes, um cenário típico do modelo patriarcal, voltado para a manutenção da integridade da instituição familiar.

As mudanças ocorridas ao longo do século XX influenciaram sobremaneira a atual a noção contemporânea de família, aquela em que as pessoas se unem pelo afeto, compartilham experiências de vida e trabalham unidas pela comunidade solidária. Os membros da unidade familiar não envidam esforços somente para manter a instituição família, formalizada, hierarquizada e estática. Muito pelo contrário, colaboram mutuamente para o crescimento pessoal de cada um e a construção de suas metas de vida.

As constituições democráticas que sucederam a todas essas transformações refletem justamente a liberdade individual dos membros da família e a igualdade que existe entre eles.

Segundo Lia Z. Machado:

A partir dos anos sessenta, no deslocamento da importância do grupo para a importância dos membros do grupo, da crescente ideia de que o amor passa a ser condição da permanência da conjugalidade, e da tendência à não diferenciação de funções por sexo nas relações amorosas e conjugais e na substituição de uma “educação retificadora” (corretora e moral) das crianças por uma “pedagogia da negociação”.⁷

Em outras palavras, a antropóloga entende que estamos cada vez mais perto de alcançarmos o “amor” como elemento essencial para a permanência da vida a dois, e laços conjugais destituídos de diferenças de gênero, “dissolvendo-se as tradicionais obrigações e diferenciações de funções entre os parceiros amorosos”.⁸

A família, hoje reconhecidamente plural, tem por substrato a interação solidário-afetiva, e a liberdade individual deve ser suficiente para que as pessoas, ao perceberem que não se realizam mais naquele modelo familiar, possam e devam procurar outra forma de realização

⁷ MACHADO, 2001, p. 3.

⁸ *Id.*, p.3.

humana, solicitando, inclusive, a dissolução do casamento, instrumento de liberdade, que não se identifica com amarras. Na família funcional, relações de solidariedade podem se manter mesmo após o rompimento da unidade familiar. A relação entre pais e filhos permanece inalterada, eis que seu surgimento nada tem a ver com o vínculo do casamento. A conjugalidade e o vínculo paterno-filial possuem naturezas distintas e deveres também diferenciados. Os pais têm para com os filhos menores os deveres de criação, manutenção, educação, saúde, lazer, inerentes ao poder familiar.

A liberdade de “ser” na família configura direito fundamental e garante o cumprimento da função da família, qual seja, assegurar a dignidade de seus membros no respeito às individualidades de cada um e suas respectivas escolhas de vida.

De acordo com Perlingieri, “também as liberdades individuais são temperadas por deveres de solidariedade econômica, política e social; e certamente a solidariedade na família é dever de lealdade, assunção de responsabilidades em relação a todos e especialmente aos filhos menores.”⁹

Especificamente quanto ao direito-dever aos alimentos entre o casal, tem-se que seu fundamento ético-jurídico está na solidariedade, na comunidade de vidas. Pessoas que geraram uma família, fizeram planos em comum e que agora possuem o dever de amparo. No tocante à dissolução do vínculo conjugal, torna-se extremamente relevante uma análise acerca do dever de solidariedade alimentar nos modelos de família contemporânea.

A concretização da solidariedade familiar implica, necessariamente, na supressão de parcela da liberdade daquele que assume a obrigação alimentar. A restrição de um direito fundamental exige justificativas consolidadas, calcadas em uma análise do caso concreto que extrapola o binômio necessidade-possibilidade.

3 ALIMENTOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE E SOLIDARIEDADE: DIMENSIONAMENTO ÉTICO-JURÍDICO DO DIREITO-DEVER AOS ALIMENTOS

⁹ PERLINGIERI, 1997, p.263.

A solidariedade, fundamento da obrigação alimentar, tem por objetivo tutelar a dignidade de uma pessoa através da participação de alguém próximo a ela, garantindo sua subsistência. Desta forma, é legítimo que o Direito, invocando o ideal de justiça social como meio de assegurar a dignidade humana, possibilite o pensionamento entre cônjuges, ainda que divorciados.

O instituto dos alimentos se fundamenta na solidariedade familiar, em que a liberdade individual é limitada em favor de uma igualdade na subsistência. No entanto, é possível a limitação à liberdade somente diante de tipos muito limitados de justificação.¹⁰

Nessa perspectiva, requer-se uma reflexão acerca dos fundamentos ético-jurídicos do direito-dever aos alimentos, uma vez que é exigido um comportamento moralmente condizente ao recebimento de alimentos, a justificar a limitação de liberdade. Ademais, uma análise minuciosa do caso concreto pode encaminhar à conclusão de que, embora haja possibilidade e funcionalidade na entidade familiar, não está presente o requisito da necessidade.

3.1 Direito-dever aos alimentos entre ex-cônjuges

Os alimentos, ou a mútua assistência, entendida esta em um aspecto mais amplo, como solidariedade nas questões existenciais e patrimoniais, referendam a teoria de que a entidade familiar é um espaço privilegiado de comunhão de afeto, ou seja, de partilha, em que o espaço de liberdade de cada membro compõe-se de uma necessária solidariedade para com o outro. O entrelaçamento de vidas, a criação, ao longo do tempo, de um ambiente de crescimento pessoal e comunitário justifica a extensão do dever de solidariedade para após o desfazimento da entidade familiar.

Assim, tendo os alimentos fundamento na solidariedade familiar, é legítima a sua solicitação àquelas pessoas que constituíram ou que mantêm uma relação solidário-afetiva, desde que se comprovem os requisitos necessários ao pensionamento. Além do mais, com a diminuição dos membros de uma família por fatores vários, diminui-se também o número de parentes, o que eleva a importância da entidade familiar formada pela união de pessoas.

¹⁰ DWORKIN, 2010.

A pergunta que se formula nesse aspecto diz respeito à possibilidade de redimensionar o direito-dever aos alimentos entre ex-cônjuges, ou seja, limitar a solidariedade familiar face a determinadas situações.

Diante de um modelo democrático de família, marcado pela ajuda mútua, participação na tomada de decisões, respeito à individualidade, igualdade entre os membros, a possibilidade de solicitação desses alimentos é mais notória no reconhecimento dos aspectos funcionais da família do que efetivamente no ato formal do casamento. O pensionamento entre ex-cônjuges não vem mais atrelado a uma noção punitiva ou vingativa.

Deve-se ter em conta que o dever de solidariedade contém em seu conceito a própria noção de liberdade individual. Nesse sentido, fundamenta-se a solidariedade em situações nas quais não se reduz injustificadamente a liberdade individual, e, portanto, a dignidade humana. Não se pode olvidar que o direito do alimentando irá limitar, necessariamente, a liberdade do alimentante.

A jurisprudência brasileira já vem fazendo uma análise mais aprofundada acerca de possíveis limitações ao direito-dever aos alimentos entre ex-cônjuges, tendo em vista as especificidades dos casos concretos levados à apreciação do Judiciário.

4 O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DO DIREITO-DEVER AOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES

Além dos casos em que não seria moralmente legítimo autorizar o pensionamento entre ex-cônjuges face a um comportamento ofensivo do credor ¹¹, e daqueles cujo casamento perdurou por um ínfimo lapso temporal ¹², não dando ensejo a uma efetiva comunhão de vida, existem outras situações nas quais o direito-dever aos alimentos não subsiste. Podem ser citados

¹¹ A prestação de alimentos se trata de ato gratuito e assistencial, não sendo justificada a sua manutenção diante de um comportamento altamente ofensivo por parte do credor. A imposição de um dever de solidariedade exige, sim, um comportamento moralmente compatível. Nessa análise, poderão ser utilizadas, por analogia, as hipóteses de exclusão de herdeiro por indignidade, as hipóteses de deserdação e aquelas ligadas à revogação de doação, que muito se assemelham com a situação em comento. Como exemplos de atos capazes de eximir o ex-cônjuge de prestar alimentos podemos citar ofensa física, atentado à vida e abandono material. (PELUSO, 2000, p57).

¹² As famílias que se constituem formalmente, mas que se desfazem em um curto período de tempo não exercem sua função social e, por isso, não perfazem o fundamento do direito-dever aos alimentos. Nessa situação, havendo necessidade alimentar após o divórcio, entende-se que se deve proceder tomando por base a ordem de chamamento prevista nos artigos 1696 e 1697 do Código Civil. Ex-cônjuges poderiam ser solicitados apenas na falta de parentes.

como exemplos a pessoa que se encontra apta ao trabalho, com idade não avançada ou possuidora de boa condição de saúde.

A jurisprudência vem trazendo outros critérios na análise do direito-dever aos alimentos entre ex-cônjuges, enriquecendo a ponderação entre o direito fundamental à liberdade e o direito fundamental à solidariedade.

Os Tribunais pátrios, analisando os casos que são postos à sua apreciação, não poucas vezes se deparam com o fim de um casamento cuja função social foi devidamente atendida, mas que não tem como consequência o reconhecimento de um direito-dever aos alimentos entre ex-cônjuges, ou seja, a extensão da solidariedade familiar.

Percebe-se uma tendência de construção de novos paradigmas para a concessão de pensão alimentícia. Como exemplo, segue a ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS EX-CÔNJUGES - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - TEMPORALIDADE E EXCEPCIONALIDADE DA OBRIGAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de ex-cônjuges, o encargo alimentar é excepcional e apenas é devido na hipótese em que for demonstrada cabalmente a "ausência de bens suficientes para a manutenção do alimentando e sua incapacidade de prover a própria manutenção pelo seu trabalho" (AgRg no AREsp 473.005/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 31/03/2014).
2. A **temporalidade e excepcionalidade** da prestação alimentar conferida ao ex-cônjuge importa na exoneração do dever, **quando já decorrido tempo suficiente para inserção da alimentanda no mercado de trabalho.**
3. Recurso não provido.”(grifo nosso) (Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator: Des. Corrêa Junior - Julgamento: 30/08/2016 – Publicação: 13/09/2016)

Na ementa acima transcrita, percebe-se que houve um aprofundamento na análise do binômio necessidade-possibilidade previsto no §1º do artigo 1694 do atual Código Civil brasileiro. Tal aperfeiçoamento do binômio previsto em lei está mais evidente no seguinte trecho extraído de um julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual traz, inclusive, outras circunstâncias relevantes quanto ao pensionamento:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES - EXCEPCIONALIDADE - CARÁTER TEMPORÁRIO - CAPACIDADE LABORATIVA E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-

CONSORTE - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO APELO EXTREMO. Hipótese: Trata-se de ação de exoneração de alimentos julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias para exonerar o autor de prestar alimentos aos filhos, mantendo o dever em relação à ex-esposa. 1. **Esta Corte firmou a orientação no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade**, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração. Precedentes. 2. A pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que seja inserido no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. A perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, que evidentemente não é o caso dos autos.(...)
(grifo nosso) (Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relator Ministro Marco Buzzi – Julgamento: 10/03/2016 – Publicação: 04/04/2016)

Assim, casos como saúde fragilizada, idade avançada, dedicação às tarefas do lar por um longo período e despreparo para a imediata reinserção ao mercado de trabalho são novos aspectos de análise presentes na jurisprudência brasileira. Percebe-se também que o entendimento dos tribunais caminha para o sentido de que o sistema jurídico não pode legitimar ociosidades. Nesse sentido, pode-se trazer como valiosos exemplos as seguintes ementas:

EMENTA: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PLEITO INICIAL, MANTENDO A PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA PELO EX-MARIDO À EX-ESPOSA POR MAIS 24 MESES CONTADOS DA DECISÃO E EXONERANDO O ALIMENTANTE DA OBRIGAÇÃO A PARTIR DE ENTÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR POSTULADA PELA ALIMENTANTE SOB O ARGUMENTO DE POUCA ESCOLARIDADE, DE PARCA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E, PRINCIPALMENTE, DE PATOLOGIA INCAPACITANTE PARA O LABOR. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APARENTE DESÍDIA DA ALIMENTANDA EM SE DESVINCULAR DOS RECURSOS FINANCEIROS DO EX-CÔNJUGE E DE BUSCAR AUTONOMIA ECONÔMICA. PREDILEÇÃO PELO ÓCIO E PELO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA QUE O DIREITO NÃO COMPORTA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE QUE NÃO OBSTA A SUSPENSÃO, MODIFICAÇÃO OU EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DE OUTRAS CONDICIONANTES A AMPARAR O PLEITO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração. (STJ, AgRg no AREsp 704.790/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 22.9.2015). A desoneração do encargo alimentar do alimentante, por sua vez, passa pela prestação alimentar, ao ex-cônjuge necessitado, por período razoável para que supere a longa inatividade, a parca escolaridade, a inexperiência profissional, o desemprego e o subemprego e possa prover o sustento próprio, não devendo, diante da inexistência de outras razões, alongar-se vitaliciamente. **Por tais motivos é que se afirma que a concessão ou a manutenção dos alimentos devidos entre ex-cônjuges não pode legitimar a desídia do alimentando em se inserir no mercado de trabalho e buscar a sua independência**

financeira, sob pena de incentivo ao ócio e ao enriquecimento sem causa.(grifo nosso) (Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Relator (a) Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta – Julgamento: 05/04/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE LIMINAR NO BOJO DO APELO. INDEFERIMENTO. COMPANHEIRA APTA A PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A apelação interposta em face de sentença proferida em sede de ação de alimentos, seja para fixá-los, declarar exoneração do alimentante ou julgar improcedente o pedido, sendo esta última hipótese o caso dos autos tem efeito meramente devolutivo (art. 520, II, do Código de Processo Civil e art. 14 da Lei 5.478/78); 2. Indefere-se o pedido de liminar formulado no bojo do apelo, ante a ausência dos requisitos legais; 3. Os alimentos em favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro são devidos com fundamento no princípio da solidariedade familiar, sendo decorrência do dever legal de assistência mútua; 4. Contudo, **o dever de solidariedade decorrente da affectio societatis que antes unia as partes litigantes não pode se converter em fundamento para o desestímulo à busca do sustento por esforço próprio, o que incentivaria o ócio**, mormente quando revelado nos autos que a apelante, que possui curso superior, já auferia rendimentos como fruto do seu trabalho e mostrou-se apta a prover o próprio sustento pelo longo período de tempo desde a separação de fato. 5. Recurso conhecido e não provido. (grifo nosso) (Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Relator: Des.:Romulo de Araujo Mendes - Julgamento: 01/07/2015 – Publicação: 13/07/2015)

Por fim, a título de esclarecimento, importante mencionar que o Código Civil prevê, como regra geral, no *caput* do seu artigo 1694, que os alimentos prestados por um ex-cônjuge a outro tem a finalidade de suprir às necessidades de uma pessoa para que ela viva de modo compatível com a sua condição social¹³. Todavia, o desfazimento de um casamento, especialmente relacionamentos de longa duração, implica na divisão não apenas da família em si, mas também da renda e dos bens comuns, que antes formavam uma unidade, de modo que tal previsão legal necessita ser averiguada diante do caso concreto.

A noção de condição social na hipótese de parente menor de idade não é a mesma de um adulto, uma vez que em se tratando de filhos há que se entender como a menor disparidade entre a condição econômica dos pais, permitindo à prole uma vida digna conforme os padrões de vida de seus genitores. Quanto a adultos, como ex-cônjuges, companheiros há que se ter em conta a situação específica do alimentário, como idade avançada, doença, ou se seria o caso de

¹³ O art. 1694, do atual Código Civil, em seu *caput*, dispõe que os alimentos visam suprir às necessidades de uma pessoa para que ela possa viver de modo compatível com a sua condição social. A previsão do art. 396 do Código Civil de 1916 é encontrada no parágrafo segundo do art. 1694 do atual Código Civil, em que os alimentos serão os indispensáveis à sobrevivência somente quando a necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Há uma considerável modificação no sentido e alcance do novo enunciado legal acerca dos alimentos, o que os aproxima da prestação compensatória, aplicável no Direito Civil francês e espanhol.

Para que não se legitimem ociosidades, deverá o julgador verificar, com base no caso em concreto, a situação que se lhe apresenta.

alimentos provisórios, a fim de que se possibilite a inserção no mercado de trabalho. Em suma, o sentido de condição social difere conforme a necessidade do pleiteante e na ausência de outros parentes hábeis a prestar alimentos ¹⁴.

Os prejuízos de ordem material advindos da dissolução do vínculo conjugal incluem a disparidade de rendas entre os ex-cônjuges, sendo desarrazoado exigir de um deles a manutenção do *status quo* do ex-companheiro de vida semelhante ao da época do casamento.

Enfim, a condição social, longe de ser encarada como a manutenção de uma situação econômica semelhante a que existia à época do casamento, deve ser entendida como possibilidade de subsistência do homem médio, o mínimo necessário para se ter uma vida digna, atendendo ao postulado máximo do nosso ordenamento jurídico, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Como os alimentos são devidos por vínculo de solidariedade afetiva, em uniões de curto lapso temporal não se deve, de maneira simplista, atrelar deveres alimentários ao ex-cônjuge. Em situações assim, há que se chamarem os parentes, ascendentes, descendentes, e, somente se necessário, arbitrarem alimentos provisórios ao ex-cônjuge ou companheiro.

5 CONCLUSÃO

¹⁴ Tem-se por baliza o ordenamento espanhol que estatuí em seu Artículo 97:

“El cónyuge al que la separación o divorcio produzca desequilibrio económico en relación con la posición del otro, que implique un empeoramiento en su situación anterior en el matrimonio, tiene derecho a una pensión que se fijará en la resolución judicial, teniendo en cuenta, entre otras, las siguientes circunstancias:

Los acuerdos a que hubieren llegado los cónyuges.

La edad y estado de salud.

La cualificación profesional y las probabilidades de acceso a un empleo.

La dedicación pasada y futura a la familia.

La colaboración con su trabajo en las actividades mercantiles, industriales o profesionales del otro cónyuge.

La duración del matrimonio y de la convivencia conyugal.

La pérdida eventual de un derecho de pensión.

El caudal y medios económicos y las necesidades de uno y otro cónyuge.

En la resolución judicial se fijarán las bases para actualizar la pensión y las garantías para su efectividad.”

Segundo Juan Montero Aroca (2002), a finalidade relativa a se evitar um desequilíbrio, atendidas as posições econômicas dos cônjuges, não se confunde com uma pretensa igualdade ou nivelamento das situações. Esclarece o autor, Magistrado del Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana, que a mesma jurisprudência que vem rechaçando tal possibilidade também hostiliza a pretensão de manutenção de um determinado estado econômico a fim de que o matrimônio não se torne um negócio para um dos cônjuges nem se converta em um seguro vitalício.

A jurisprudência também foi fundamental para o triunfo, em regra, do caráter temporal da pensão compensatória, devendo, portanto, ser fixada por prazo determinado.(AROCA, 2002).

Conclui-se os conteúdos e ideias até aqui apresentados da seguinte forma, sistematizando e analisando as questões propostas:

1. As mudanças ocorridas na sociedade influenciaram sobremaneira a alteração dos parâmetros para a fixação de alimentos entre ex-cônjuges. Pode-se citar a queda paulatina do modelo patriarcal de família, o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a previsão de igualdade entre os sexos trazida pela Constituição Federal de 1988 como importantes exemplos.
2. A família atual é marcada pela igualdade de seus membros e a busca pela realização pessoal, valorizando-se a autonomia das escolhas individuais. Constitui-se em uma comunidade solidária-afetiva, onde prevalece a ajuda mútua e os laços afetivos que interligam seus integrantes. A manutenção da família tão somente como instituição não se mostra mais como a finalidade de seus membros.
3. A Constituição Federal de 1988 recepcionou esta nova estrutura da família, prevendo a igualdade de seus integrantes, principalmente dos filhos, e a busca pela concretização da dignidade de cada um deles. A Carta Maior traz em seu bojo princípios que norteiam a família, como a igualdade, liberdade e solidariedade. Todo o ordenamento infraconstitucional deverá espelhar tais normas.
4. A igualdade de gênero deu ensejo à reorientação das funções de cada membro da família, visto que homens e mulheres, agora em igualdade de condições, trabalham lado a lado para a construção de um ambiente harmonioso e saudável, compartilhando esforços, conquistas e fracassos. Todos os membros da entidade familiar passam a contribuir efetivamente pela sobrevivência da família.
5. A solidariedade familiar, agora ampliada, deixou de estar restrita à assistência material. Vem como um princípio de fundamental importância para a família, norteando não somente a ajuda mútua, mas também atuando como justificador da relativização da liberdade individual.
6. O século XXI traz uma família pluralista, com diversos tipos de convivência recepcionados pelo Direito, em adequação ao fato social. Esses vários modelos possuem a democracia em pequenos grupos como elemento comum, o que justifica sua nomeação como família democrática. A família democrática é relacional e individualista, marcada pela liberdade, igualdade e solidariedade.
7. No tocante ao casamento, devem ser levados em conta seus aspectos formal e funcional. O primeiro está ligado a formalidades, como a averiguação da existência de impedimentos para o

casamento, maioria dos nubentes e regime de bens eleito. Já o aspecto funcional relaciona-se com o atendimento da função social da família, qual seja, o compartilhamento de vida. Pode-se considerar este último aspecto como um requisito a ser atendido para a fixação de alimentos entre ex-cônjuges.

8. Os alimentos são devidos como expressão de uma solidariedade familiar oriunda de uma comunhão de vida, e, por se tratar de assistência gratuita, requer um comportamento moralmente condizente, assemelhando-se ao que acontece na doação. Nesse sentido, existem comportamentos que, devido ao alto grau de ofensa ao devedor de alimentos, afastam a obrigação alimentar.

9. A alteração trazida pela emenda constitucional nº 66 de 2010, ao retirar o lapso temporal para o requerimento da dissolução do vínculo conjugal, vai totalmente ao encontro da liberdade individual. O indivíduo foi contemplado com a possibilidade de desconstituir um casamento a qualquer tempo, deixando de estar obrigado a permanecer unido com quem não se deseja. Dessa conquista emergem reflexões.

10. Casamentos formalmente constituídos, mas que foram desfeitos em um ínfimo lapso temporal não dão ensejo à fixação de alimentos entre ex-cônjuge e isso porque não há, nessas hipóteses, a formação, ou o aprofundamento, de laços afetivos. Não se consolidou, tanto no aspecto patrimonial quanto existencial, uma comunhão de vidas. Assim, havendo necessidade de ajuda para sua manutenção, o ex-cônjuge deve obedecer à ordem de chamamento e requerer o auxílio aos ascendentes, descendentes e irmãos. Apenas na falta de parentes, cogitar-se-ia o pedido de alimentos, transitórios, para o ex-marido ou ex-mulher.

11. A solidariedade familiar implica necessariamente na supressão de parte da liberdade do indivíduo devedor de alimentos e não se pode admitir que haja restrição a um direito fundamental sem justificativas.

12. A dignidade humana na relação entre ex-cônjuges, ou até mesmo em outro tipo de entidade familiar, ora é alcançada pela aplicação da liberdade individual, ora através do reconhecimento da necessidade de participação do outro. A ponderação entre o direito fundamental à liberdade e o direito fundamental à solidariedade exige uma análise mais aprofundada e minuciosa do binômio necessidade-possibilidade.

13. Os alimentos entre ex-cônjuges são, ou deveriam ser, excepcionais e temporários. Não se pode mais admitir que uma pessoa saudável, capaz para o trabalho ou em plenas condições de se reinserir no mercado possa se valer indefinidamente da ajuda financeira de quem não

guarda mais laço matrimonial. Pensão alimentícia não é sinônimo de aposentadoria e o sistema jurídico não pode acorbetar o ócio e a inatividade sem fundamento.

14. A atual tendência jurisprudencial parece sinalizar para o entendimento de que pessoas em posição de igualdade e plenamente capazes não tenham deveres uns para com os outros. Contudo, diante de situações diferenciadas e também excepcionais, surgiria a necessidade de concessão de alimentos. A ideia de excepcionalidade e temporalidade não é, evidentemente, absoluta.

15. Casos de doenças terminais, idade avançada e incapacidade laborativa são exemplos de justificativas plausíveis para a extensão da solidariedade entre ex-cônjuges na forma de pensão alimentícia.

16. A anulação da liberdade sem uma expressiva causa ensejadora fere a democracia na família, espelho, em pequeno grupo, da democracia constitucionalmente prevista em nosso Estado de Direito.

17. Em suma, acredita-se que o direito-dever a alimentos entre ex-cônjuges, nas situações de famílias que tenham criado laços de afeto, ou seja, cumprido sua função social, deva ser excepcional e temporário. Situações como idade avançada, saúde fragilizada, impossibilidade de imediata reinserção ao mercado de trabalho, necessidade de formação acadêmica são exemplos trazidos pela própria jurisprudência para se justificar o pensionamento. Mesmo casos de disparidade de condições de vida entre ex-cônjuges por conta da quebra da unidade familiar não seria justificativa plausível, devendo o necessitado buscar, nessa hipótese, primeiramente, o auxílio de parentes.

REFERÊNCIAS

AROCA, Juan Montero. **La pensión compensatoria em la separación y en el divorcio.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2002.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A Caminho de um Direito Civil Constitucional.** In: *Revista de Direito Civil*, n. 65, 1993.

_____. **A família democrática.** In: *Na Medida da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. **O Princípio da Solidariedade.** In: PEIXINHO, Manoel, GUERRA, Isabela e NASCIMENTO, Firly. (orgs). *Os Princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.370.778 - MG (2013/0053120-0), Rel. Min. Marco Buzzi, j. 10-03-2016, 4ª T., DJe 04/04/2016. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300531200&dt_publicacao=04/04/2016>. Acesso em: 25 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 20130110946372. Relator: Desembargador Romulo de Araújo Mendes. **Dje.** [brasília], 13 jul. 2015. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/207763395/apelacao-civel-apc-20130110946372>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0525.14.019352-1/001. Relator: Desembargador Corrêa Junior. Belo Horizonte, MG, 30 de agosto de 2016. **Dje.** Belo Horizonte, 13 set. 2016. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=agravo instrumento exoneração ex cõnjugetemporalidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.13.203813-4/002. Relator: Desembargador Dárcio Lopardi Mendes. Brasília, MG, 18 de junho de 2015. **Dje.** [brasília], 24 jun. 2015. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=75&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=agravo retido pensão alimentícia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Cível nº 20160085423. Relator: Desembargador Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, SC, 05 de abril de 2016. **Dje**. [florianópolis], . Disponível em: <<http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339798640/apelacao-civel-ac-20160085423-capital-eduardo-luz-2016008542-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
ESPÍNOLA, Eduardo. *A Família no Direito Civil brasileiro*. Campinas: Bookseller, 1ª ed., 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1008 p.

GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via**: Reflexões sobre o Impasse Político Atual e o Futuro da Social-Democracia, Rio de Janeiro: Record, 2000.

MACHADO, Lia Zanotta. **Famílias e Individualismo: Tendências Contemporâneas no Brasil**. Revista Interface. Comunicação, Saúde, Educação. Fundação UNI Botucatu/UNESP, vol. 5, nº. 8. Botucatu, SP: Fundação UNI, 2001.

PELUSO, Antonio Cezar. A culpa na Separação e no Divórcio. *In*: NAZARETH, Eliana Riberti; MOTTA, Maria Antonieta Pisano (Coord.). **Direito de Família e Ciências humanas**. Cadernos de Estudos nº. 2. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, agosto de 2000.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Uma Introdução ao Direito Civil Constitucional**, 3ª ed., rev. e ampl. Trad. de Maria Cristina DE CICCIO. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. **Natureza jurídica da família contemporânea e sua repercussão no fundamento ético jurídico do direito- dever aos alimentos entre ex-cônjuges no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=10c272d06794d3e5>>. Acesso em: 03 nov. de 2016.

www.ibge.gov.br